DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9077/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17779/2014
PROTOCOLO	: 1560376
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 972/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho 972/14 emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da empresa vencedora do certame (Pregão Presencial 251/13) *Milan & Milan Ltda.*, no valor de R$ 59.940,00 (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta reais), visando à aquisição de microcomputadores portáteis e projetores multimídia para atender a coordenadoria do ensino fundamental da Secretaria.

A contratação é decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial 251/13 – já apreciado por esta Corte, tendo sido considerado regular por meio da DSG 7423/15, conforme se extrai do TC 17782/14.

Através do Ofício 4.600/14 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal à época, Sra. Angela Maria de Brito, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que após autuação foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE entendeu que a formalização e execução do empenho em tela atende às determinações contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas nos itens 1.2.1 e 1.3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/2011 (ANA 20429/15 – f. 29).

O Ministério Público de Contas exarou parecer no sentido da regularização do procedimento em tela tanto no que tange à formalização do empenho quanto da execução financeira, nos termos do Parecer nº 5843/16 de f. 32.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 59.940,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 251/13*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 7423/15 (TC 17782/14).

A Nota de Empenho 972/14 foi emitida de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os pressupostos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida na Instrução Normativa TC nº 35/11 no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, além dos dispositivos 60 e seguintes da Lei Federal 4.320/64.

A publicação do extrato do empenho foi realizada através do Diário Oficial de Campo Grande nº 4068, em atendimento ao parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 26.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	-	R$ 59.940,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 59.940,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 59.940,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da emissão da Nota de Empenho 972/14 pelo Município de Campo Grande/MS atendem aos regramentos ci-

tados e também ao que orienta a Instrução Normativa 35/11 (item 1.2. do Anexo I, Capítulo III, Seção I)

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho 972/14 emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da empresa *Milan & Milan Ltda.*, realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93 e na Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB